



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº RJ-ODS-2010/00012 de 5 de novembro de 2010

O JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DA FUNÇÃO CORREICIONAL DOS SERVIÇOS DA SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS RECURSAIS DESTA SEÇÃO JUDICIÁRIA,

CONSIDERANDO o grande volume de processos que tramitam nas Turmas Recursais e a celeridade que deve informar o rito dos Juizados Especiais Federais;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização e continuidade dos procedimentos adotados nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região;

CONSIDERANDO o disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais, artigo 5º, § 1º,

RESOLVE:

1- Caberá à Secretaria Única das Turmas Recursais nos autos dos processos que estejam tramitando nos Gabinetes dos Relatores ou na própria Secretaria, e na Seção de Recursos Extraordinários, no caso em que os autos se encontrem na fase de apreciação de Pedido de Uniformização Regional ou Nacional, de Recurso Extraordinário e Recurso Especial, minutar os seguintes despachos/decisões:

1.1 Quando é noticiado o óbito do autor:

1.1.1. parte representada por advogado - despacho:

"Diante do óbito do recorrente/recorrido, conforme noticiado às fls. XX/XX, suspendo o curso do processo, na forma do art. 265, I, do CPC, por 30 (trinta) dias, para que seja promovida a habilitação de sucessores. Publique-se.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Com a resposta dos sucessores, intime-se o INSS/AGU/PFN/PRF para que se manifeste acerca do mesmo.

Após, retornem os autos".

1.1.2 Parte sem representação de advogado - despacho:

"Considerando a notícia do falecimento do autor, intemem-se os seus herdeiros a fim de que procedam, em até 30 (trinta) dias, a habilitação nos moldes do art. 1060, inciso I, do CPC, informando-os que apesar da não obrigatoriedade de advogado para ajuizar demanda nos juizados federais, para que possam interpor recurso em face da sentença/decisão exarada ou oferecer contra-razões, eles devem estar necessariamente representados por advogado.

Feita a habilitação, dê-se vista ao INSS/AGU/PFN/PRF por igual prazo.

Transcorrido o prazo acima, sem que a habilitação tenha sido realizada, voltem-me os autos conclusos para decisão".

1.2. Quando um sucessor apresentar pedido de habilitação - ato ordinatório:

"Considerando o pedido de habilitação formulado às fls. xx/xx, intime-se o INSS/AGU/PFN/PRF para que se manifeste acerca do mesmo.

Após, retornem".

1.3- Quando houver no processo juntada do documento de habilitação - ato ordinatório:

"Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento juntado a fls. retro".

1.4- Quando houver juntada equivocada de documento ao processo - despacho:

"Verifico que os documentos de fls. X foram juntados de forma equivocada nestes autos. Intime-se a parte recorrente/recorrida, a fim de que tome ciência acerca deste equívoco. Após, proceda a Secretaria à retirada destas peças do processo e ao seu devido encaminhamento ao processo correto.

Após, voltem-me".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1.5- Quando houver petição requerendo a desistência do recurso antes da decisão da Turma - decisão:

"Trata-se de recurso de sentença que julgou improcedente o pedido autoral. Às fls. XX, o recorrente pugna pela desistência do recurso interposto, em razão de não haver mais interesse da autora no prosseguimento do recurso. Assim sendo, HOMOLOGO o requerimento de desistência do recurso, nos termos do art. 501, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juizado de origem".

2- Caberá à Seção de Distribuição das Turmas Recursais, nos autos dos processos remetidos às turmas para processar e julgar recursos, adotar os seguintes procedimentos:

2.1- Vencidos os prazos legais e processados os recursos, os autos subirão à Turma, devendo apresentar certidão, no caso de não ter havido o devido recolhimento de custas (conforme disposto no art. 66 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da 2ª Região), declaração de hipossuficiência ou o preparo. Caso contrário, serão devolvidos para o Juizado de origem, devidamente certificado, pela distribuição.

2.2- Caberá ainda ao Juízo de origem certificar a intempestividade de recursos, conforme disposto no mesmo diploma legal, art. 66, § 3º.

Nesta hipótese, caberá a distribuição das turmas inserir identificador de intempestividade antes de encaminhar os autos ao relator.

2.3- Verificada a necessidade de retificação na autuação, os autos serão encaminhados à distribuição das turmas, com indicação das alterações a serem executadas.

CUMPRA-SE.

MARCUS LIVIO GOMES
Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais

